



P 40684/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI 13053/2019
(Roberto Conde Andrade)

Modifica dispositivos sobre forma de assepsia e acrescenta exigências correlatas.

1. Acrescentem-se ao art. 1º os seguintes dispositivos:

“§ 1º. Os responsáveis pelos locais de lazer e recreação mencionados no 'caput' deste artigo providenciarão, semestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial, a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º. Afixar-se-á aviso próximo ao local ou área com areia, com os seguintes dizeres: 'Areia tratada conforme exigência da Lei nº...'”

2. O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Poder Público regulamentará o disposto nesta lei, estabelecendo critérios sobre:

I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;

II – a competência para a fiscalização e as sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;

III – o órgão responsável pelos procedimentos.”

Justificativa

A alteração visa a tornar o projeto constitucional, retirando dispositivos e incluindo outros já analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em lei semelhante, conforme documentos anexos.

Sala das Sessões, 14/11/2019.


ROBERTO CONDE ANDRADE
'Pastor Roberto Conde'



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000818197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO E MOACIR PERES.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 33.537

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Taubaté

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté*”. O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

Não houve deferimento de liminar (fls. 42).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações a fls. 54/63.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 47/48) e apresentou manifestação a fls. 50/51, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 66/74, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A lei acimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 38, redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes quadras de esporte, condomínios e afins existentes no município de Taubaté.

§ 1º. Os locais de recreação expressos no art. 1º deverão providenciar trimestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º. É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: “Areia tratada conforme exigência da Lei n.º”.

Art. 2º. O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:

- I- os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;*
- II- normas e periodicidade para o procedimento;*
- III- competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;*
- IV- o órgão responsável pelos procedimentos.*

Art. 3º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

A ação, entretanto, é improcedente.

É importante considerar, em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica desde logo afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no presente caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 3º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).

Não se há de cogitar, ainda, de ofensa à disposição do artigo 5º da Constituição Estadual.

Leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência concorrente ou ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui impugnada, já que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (STF - ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Sob esse aspecto, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte *“no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais; fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (“Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Editores/SP, 1990, p. 441).

Quanto ao aspecto material a ação também é improcedente, pois, a norma impugnada (ao dispor sobre descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados) foi editada em termos genéricos e abstratos e, nesse caso, o princípio da reserva de administração não é diretamente afetado, mesmo porque *"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa"* do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

FERREIRA RODRIGUES
Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
256/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 060 /2019

PROCESSO Nº 56/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

06/06/2019

PREZIDENTE

ARTIGO 1º - É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

§ 1º - Os locais de recreação expressos no artigo 1º deverão providenciar, semestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial, a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º - É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: "Areia tratada conforme exigência da Lei nº...".

ARTIGO 2º - O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:

- I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;
- II – normas e periodicidade para o procedimento;
- III – competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;
- IV – o órgão responsável pelos procedimentos.

ARTIGO 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
256/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares: o presente Projeto de Lei se justifica, uma vez que existem, no Município de Diadema, inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis.

Desta forma, como a areia é componente natural, mas que está sujeita a inúmeras intempéries naturais e humanas, podendo ser contaminada, é fundamental uma política pública municipal que promova medidas constantes de descontaminação e assepsia.

Por fim, destaca-se a constitucionalidade da norma pretendida, que já foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em norma que serviu de inspiração para esta propositura, oriunda do Município de Taubaté, conforme a ADI nº 2084959-40.2018.8.26.0000.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS. - 04 -
256/2018
Protocolo

Registro: 2018.0000818197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO E MOACIR PERES.

São Paulo, 29 de agosto de 2018

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS. - 05 -
256/2019
Protocolo

Voto nº 33.537

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084959-40.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Taubaté

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou jurisprudência daquela Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Lei impugnada, ademais, que foi editada em termos genéricos e abstratos, sem afetar o princípio da reserva de administração, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 5.355, de 08 de novembro de 2017, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios e afins existentes no município de Taubaté*”. O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

Não houve deferimento de liminar (fls. 42).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações a fls. 54/63.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 47/48) e apresentou manifestação a fls. 50/51, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS. - 06
256/2019
Processo

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 66/74, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 38, redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esporte, condomínios e afins existentes no município de Taubaté.

§ 1º. Os locais de recreação expressos no art. 1º deverão providenciar trimestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º. É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: “Areia tratada conforme exigência da Lei n.”.

Art. 2º. O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:

- I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;*
- II – normas e periodicidade para o procedimento;*
- III – competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;*
- IV – o órgão responsável pelos procedimentos.*

Art. 3º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O autor alega a ocorrência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

A ação, entretanto, é improcedente.

É importante considerar, em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS. - 07-
256/2019
Protocolo

(ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica desde logo afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no presente caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 3º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).

Não se há de cogitar, ainda, de ofensa à disposição do artigo 5º da Constituição Estadual.

Leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência concorrente ou ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui impugnada, já que *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF - ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Sob esse aspecto, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte *"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*.

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS. - 08 -
256/2019
Protocolo

Editores/SP, 1990, p. 441).

Quanto ao aspecto material a ação também é improcedente, pois, a norma impugnada (ao dispor sobre descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados) foi editada em termos genéricos e abstratos e, nesse caso, o princípio da reserva de administração não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

FERREIRA RODRIGUES
Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
256/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 060 /2019

PROCESSO Nº 256/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento para descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

06/06/2019

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - É obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, públicos ou privados, tais como creches, parques, praças, escolas, clubes, quadras de esportes, condomínios, conjuntos habitacionais, empreendimentos imobiliários e afins existentes no Município de Diadema.

§ 1º - Os locais de recreação expressos no artigo 1º deverão providenciar, semestralmente, coleta por amostragem da areia usada para análise laboratorial, a fim de verificar o nível de contaminação e determinar o tipo de tratamento a ser empregado.

§ 2º - É obrigatória a fixação de aviso próximo ao local ou área com areia, com os dizeres: "Areia tratada conforme exigência da Lei nº...".

ARTIGO 2º - O Poder Público regulamentará o disposto nesta Lei estabelecendo os seguintes critérios sobre:

- I – os padrões específicos para a descontaminação e assepsia;
- II – normas e periodicidade para o procedimento;
- III – competência da fiscalização e sanções cabíveis tanto a órgãos públicos como a entidades particulares;
- IV – o órgão responsável pelos procedimentos.

ARTIGO 3º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
256/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares: o presente Projeto de Lei se justifica, uma vez que existem, no Município de Diadema, inúmeros parques, creches, áreas de recreação em condomínios ou praças públicas, que utilizam areia com fins recreativos, seja para campos de futebol de areia, de vôlei de praia, ou para brincadeiras infantis.

Desta forma, como a areia é componente natural, mas que está sujeita a inúmeras intempéries naturais e humanas, podendo ser contaminada, é fundamental uma política pública municipal que promova medidas constantes de descontaminação e assepsia.

Por fim, destaca-se a constitucionalidade da norma pretendida, que já foi reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em norma que serviu de inspiração para esta propositura, oriunda do Município de Taubaté, conforme a ADI nº 2084959-40.2018.8.26.0000.

Diadema, 04 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA